

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°_____, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. (...)

"Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como pela liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, por meio da Internet, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*"Art. 48–A. Para os fins a que se refere o parágrafo único, *in fine*, do art. 48, serão instalados em cada unidade gestora pelo menos dois terminais de leitura em locais de livre circulação, que tragam ao conhecimento público, por meio da Internet, de modo concomitante à sua realização, todos os atos praticados ao longo da execução da despesa, incluindo, ainda, os dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem ou serviço que está sendo pago, à pessoa física ou empresa beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.*

Parágrafo único. Os órgãos e entidades com procedimentos de execução de despesas já informatizados terão o prazo de cento e oitenta dias para adaptar-se às determinações deste artigo, fixando-se o dobro desse prazo, para idênticas providências, àqueles ainda não informatizados ou em processo de informatização.

Art. 48-B. Serão levados ao conhecimento público, na mesma forma do artigo anterior, também o lançamento e recebimento de toda a receita da unidade gestora, inclusive a referente a recursos extraorçamentários.

Art. 48-C. O descumprimento de qualquer prescrição dos arts. 48, 48-A e 48-B constitui ato de improbidade administrativa, conforme tipificado no inciso IV do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando-se o infrator às cominações estabelecidas no inciso III do art. 12 da mesma Lei, além de outras previstas nas demais leis pertinentes.

Parágrafo único. Sendo o infrator gestor de órgão da administração direta de Estado, Distrito Federal, ou Município, será ainda aplicada, enquanto perdurar a infração, a suspensão temporária, respectivamente, do repasse das cotas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

(...)

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento geral, estabelece a Constituição da República, no *caput* de seu art. 37, que a *administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...* (destacamos).

Discorrendo sobre o destacado *princípio da publicidade*, em seu PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Livraria DEL REY Editora, Belo Horizonte, 1994), preleciona CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, inicialmente, que, no Estado Social, feição assumida pelo Estado contemporâneo, *não basta a publicidade de atos administrativos. O que aqui se impõe é assegurar ao povo transparência e acesso a todas as informações relativas ao comportamento e desempenho do Estado, no exercício de suas funções, inclusive a administrativa* (pág. 240).

E assim conclui a ilustre Procuradora e Professora Titular de Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, *in verbis*:

Não basta, pois, que o interesse buscado pelo Estado seja público para se ter por cumprido o princípio em foco. Por ele se exige a não obscuridade dos comportamentos, causas e efeitos dos atos da Administração Pública, a não clandestinidade do Estado, a se esconder, em sua atuação, do povo.

A publicidade da administração é que confere certeza às condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticos dos cidadãos. Sem ela, a ambigüidade diante das práticas administrativas conduz à insegurança jurídica e à ruptura do elemento de confiança que o cidadão tem que depositar no Estado. (**idem, idem**)

É ao encontro dessa boa doutrina que elaboramos o presente projeto, buscando, acima de tudo, imprimir maior eficácia e efetividade ao aludido princípio da publicidade dos atos da Administração Pública.

Com esse intuito – e para que a sociedade possa melhor fiscalizar a gestão da coisa pública –, preconizamos, fundamentalmente, que os atos do procedimento de execução da despesa sejam disponibilizados, em tempo real, ou seja, concomitantemente à sua prática, ao pleno conhecimento dos cidadãos, em terminais de leitura para esse fim especificamente instalados em locais de livre circulação.

Paralelamente, o projeto também estabelece algumas sanções para os gestores que descumprirem os mandamentos da lei em cogitação, inclusive a suspensão temporária dos repasses mensais das cotas do FPE e do FPM, quando, conforme o caso, o eventual infrator for vinculado à administração direta de Estado ou Município.

Por outro lado, conhecendo a realidade atual da Administração Pública brasileira – que, sobretudo na maioria dos Municípios, ainda não dispõe de serviços informatizados –, preconizamos também que se concedam prazos razoáveis para que se façam as adaptações necessárias ao atendimento dos ditames da sugerida lei complementar.

A nossa avaliação, ao propor as medidas sob comentário, é que já é mais do que tempo de os Estados e, especialmente, os Municípios se modernizarem, acima de tudo em seu próprio benefício.

Por derradeiro, cabe-nos ainda consignar que não vemos qualquer escusa válida que impeça a cogitada informatização. Afinal, não apenas são estabelecidos prazos razoáveis para esse fim, como também nenhuma Administração é tão paupérrima a ponto de não poder adquirir alguns poucos microcomputadores e o software necessário, como, por exemplo, o SIAFEM, já elaborado pelo Serviço de Processamento de Dados do Ministério da Fazenda (SERPRO).

Sala das Sessões,

Deputada **JANETE CAPIBERIBE**
PSB/AP